



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080694-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CRISTOVÃO GOMES MARQUES DA SILVA, é agravada FUNDAÇÃO SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2080694-48.2025.8.26.0000

Agravante: Cristovão Gomes Marques da Silva

Agravada: Fundação São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 589

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Deferida penhora de 30% dos proventos recebidos pelo executado. Inteligência do art. 833, inciso IV e § 2º, do CPC. Hipótese de penhorabilidade ampliada pela jurisprudência do C. STJ, desde que observada a garantia de subsistência do devedor. Agravante que é servidor público municipal cujo salário-base é de R\$ 8.900,00. Ausência de provas de comprometimento da renda mensal. Execução movida em maio de 2018, sem sucesso até o momento. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 333/336 dos autos de origem) que, nos autos de incidente de cumprimento de sentença, **deferiu parcialmente** pedido do executado para **reconhecimento de impenhorabilidade** de valores depositados em sua conta-salário, nos seguintes termos:

*“Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de reconhecimento de impenhorabilidade de 70% do valor penhorado junto ao Banco Bradesco por ser oriundo exclusivamente de contra salário. (sic)
Por sua vez, 30% do valor penhorado junto ao Banco Bradesco às fls. 280/283 e os demais valores constrictos deverão ser levantados em favor da parte exequente.”*

Agrava o executado, requerendo a reforma do julgado para haver

reconhecimento da total impenhorabilidade do valor bloqueado (R\$ 9.409,88), nos termos do art. 833, IV, do CPC. Explica-se tratar de conta-salário, por meio da qual recebe seus proventos como servidor público estatutário. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Recurso tempestivo e recolhimento do preparo efetuado (fls. 25/26).

Prejudicada a análise de pedido de efeito suspensivo ativo, em razão do julgamento do mérito.

Dispensada a intimação da parte agravada para oferecer contraminuta, porquanto o julgamento de imediato deste recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual e prestigiará os princípios da economicidade, celeridade e duração razoável do processo.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cinge-se a controvérsia recursal à (im)penhorabilidade de valor (R\$ 9.409,88) depositado em conta-salário do executado.

Insurge-se o executado contra decisão que determinou a manutenção de penhora sobre 30% do valor depositado em conta do Banco Bradesco, com a seguinte fundamentação:

“(…)

Contudo, verifica-se que o executado recebe salários mensais em valor expressivo, sem que tenha tomado qualquer atitude positiva com a

finalidade de honrar com o débito objeto desta via judicial que tramita há quase 7 anos.

Restringir a penhorabilidade de toda a verba salarial” ou apenas permiti-la no que exceder 50 salários-mínimos, mesmo quando a penhora de uma parcela desse montante não compromete a manutenção do executado, pode caracterizar-se como aplicação inconstitucional da regra, pois prestigia apenas o direito fundamental do executado, em detrimento do direito fundamental do exequente.

Com efeito, a flexibilização da impenhorabilidade disposta no art. 833, IV, do NCPC é excepcional, reservada apenas às situações em que seja possível a constrição de parte dos ganhos, sem prejuízo ao mínimo existencial indispensável à sobrevivência do devedor, como no caso em tela.

(...)

Há nos autos elementos que demonstram que a penhora sobre o percentual de 30% do valor constrito, não comprometerá a subsistência da parte executada, diante do elevado valor dos seus recebimentos se comparada ao valor da dívida.

Depreende-se, assim, que a flexibilização da impenhorabilidade disposta no art. 833, IV, do NCPC, na hipótese, NÃO implicará em prejuízo ao mínimo existencial indispensável à sobrevivência do devedor.

Deste modo, deve ser mantida a penhora de 30% do valor constrito junto ao Banco Bradesco.

(...)”

Como as sabe, o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, dispõe tratar-se de verba impenhorável “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;”.

A ressalva, feita ao final do inciso, por sua vez, assim enuncia: “§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para

pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.”

A verba perseguida no incidente de cumprimento de sentença correlato, cabe frisar, não tem natureza de prestação alimentícia, uma das exceções previstas no supracitado parágrafo 2º. Também não se pode afirmar que o montante auferido mensalmente pelo executado supera o valor de 50 (cinquenta) salários-mínimos, pois não há sequer prova do montante que recebe no total.

Fora tais exceções, que vêm expressas no texto legal, destaca-se o entendimento o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, ampliando-se as hipóteses de penhorabilidade:

Na hipótese de execução de dívida de natureza não alimentar, é possível a penhora de salário, ainda que este não exceda 50 salários mínimos, quando garantido o mínimo necessário para a subsistência digna do devedor e de sua família. STJ. Corte Especial. EREsp 1.874.222-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19/4/2023 (Info 771).

Assim, admite o STJ que, mesmo na hipótese de se auferir rendimento inferior a cinquenta salários-mínimos, é possível que seja efetivada a penhora, desde que garantido o mínimo necessário para a subsistência do devedor. Trata-se de uma forma de se garantir o princípio da efetividade da execução, sem que isso acarrete ônus excessivo, em termos financeiros, ao devedor e à sua família.

No caso, ao que consta (fl. 301 dos autos de origem – ver demonstrativo de pagamento), o executado é servidor público municipal exercendo função de “*assessor especial de gestão*” cujo salário-base é de R\$ 8.954,42, além de percepção de benefícios eventuais, somando vencimentos brutos de R\$ 11.939,89. Além disso, nesta ocasião, advoga em causa própria, demonstrando ser possível conciliar o serviço público com a advocacia particular. Note-se que, apesar disso, não

demonstrou nenhum esforço para adimplir o débito perseguido por meio do incidente de cumprimento de sentença, que lhe é movido desde maio de 2018.

É dizer, ainda na hipótese de rendimentos inferiores a cinquenta salários-mínimos, possível a penhora, segundo entendimento consolidado do STJ, desde que garantida a subsistência do devedor. Em relação a isso, não obstante as alegações genéricas formuladas, o executado nada comprovou acerca do comprometimento de sua renda mensal com a incidência da constrição – de 30% sobre o valor recebido exclusivamente na conta-salário aqui em questão.

No mesmo sentido, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Indeferimento do pedido de penhora sobre percentual do salário da executada. Inconformismo da exequente. Impenhorabilidade dos salários e demais verbas salariais que pode ser, excepcionalmente, afastada, quando ficar demonstrada que a constrição não comprometerá a subsistência da devedora e de sua família. Circunstância do caso concreto. Executada tem profissão certa, é casada e tem renda média mensal líquida de R\$ 8.683,12. Não há provas de que suas despesas consumam a renda indicada. Nesse contexto, não tendo a agravada apresentado quaisquer documentos que demonstrem suas despesas mensais ou fatos que indiquem que a penhora irá impedir a sua subsistência ou de seu núcleo familiar, não há como prevalecer a alegação genérica da impenhorabilidade absoluta dos salários. Decisão reformada para deferir a penhora mediante o desconto de 10% dos vencimentos (salário fixo + gratificações e bonificações, excluindo-se os impostos e contribuições assistenciais) da executada/agravada, até a quitação integral da dívida, oficiando-se ao seu empregador. RECURSO PROVIDO, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2320367-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/12/2024; Data de Registro: 24/12/2024)

Correta, portanto, a solução adotada pelo Magistrado.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

MARRONE SAMPAIO

Relator